



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 10501/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 115/2025

Autoria: VEREADOR CAIO FERRAZ.



EMENTA: INSTITUI O “SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025 de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, tendo por objeto dispor sobre a “INSTITUIÇÃO, NO AMBITO MUNICIPAL, O “SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE”, com a justificativa, em síntese, de fomentar oportunidades de empregos aos jovens que querem o primeiro emprego.

A ilustre Procuradoria manifestou-se, às fls. 13-17, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em seguida, foi emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em fls. 21 a 24, esta **opinou pela VIABILIDADE do referido projeto de Lei Ordinária nº 115/2025.**

Após, o projeto foi para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme fls. 27 a 33, que emitiu **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o sucinto relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ainda, é importante registrar que a(s) logo(s) inserida(s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz(em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir no município de Linhares o "selo empresa amiga da juventude".

Como é de conhecimento popular, no Brasil, conseguir o primeiro emprego quando se é jovem não é uma tarefa fácil, uma vez que as empresas geralmente buscam pessoas que já tenham tido alguma experiência no mercado de trabalho, ou até experiência de vida. Um fato que evidencia isso é uma pesquisa feita pelo IBGE, que evidenciou que, em 2024, existiam 18,5% (dezoito virgula cinco por cento) dos 48 (quarenta e oito) milhões de pessoas na faixa etária de 15 a 29 (vinte nove) anos desempregados¹.

Essa situação é ainda pior entre as mulheres, de acordo com a mesma pesquisa, pois uma em cada quatro não estuda e nem trabalha. Esse dado pode ser explicado porque boa parte delas deixa de estudar para se ocupar com trabalho doméstico não remunerado ou gravidez.

Alguns especialistas dizem que a solução para esse problema não seria somente qualificar a mão de obra jovem, uma vez que o mercado não tem a absorvido

¹ MOYA, Isabela. **A busca pelo primeiro emprego entre jovens 'nem-nem':** 'enviei 130 currículos e fui chamada para 8'. Educar, 2025. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/a-busca-pelo-primeiro-emprego-entre-jovens-nem-nem-enviei-130-curriculos-e-fui-chamada-para-8,e463dadfda76a85d7579dc0d654d1761no8j5ast.html>>. Acesso em: 01 set. 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

completamente. A solução talvez seria, junto de qualifica-lo, dar um direcionamento para que eles consigam identificar quais carreiras elas mais têm propensão a seguir, fazendo assim com que tenham mais fulgor em ficar na função.

Assim, qualquer projeto que vise enfrentar um tema tão importante como a conquista do primeiro emprego pelos jovens se constitui como medida válida, devido aos índices elevados de desemprego entre esse grupo.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de garantir e promover os direitos dos jovens, dando-lhe autonomia financeira e consequentemente dignidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 115/2025, de autoria do Vereador Caio Ferraz, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 09 de setembro de 2025.

ADRIEL PAJÉ

Presidente





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PAMELA MAIA

Relatora

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003100340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **13/10/2025 16:50**

Checksum: **ACAB948726D57D930744597E17D934E2FCD12F3766DCA812D0C4B359282BD5BE**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **14/10/2025 13:13**

Checksum: **E353B3F9CC52044B7BC0FC979A981F0C794699D8992FEC82580B15379EA74436**

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em **16/10/2025 07:12**

Checksum: **8F32B048BDAD3E9862578E990E780121E7DDE8CA7E54AC664BE86580F259B66D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.